

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC10030/12

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO -REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.593 / 2.012

- 1. OBJETO DO PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:
 - 2.01. Número da TP: 03/2012
 - 2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
 - 2.03. Objetivo: Construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais no município de Santa Rita/PB, neste Estado
 - 2.04. Contratada: CONSTRUDANTAS Construção e Incorporação Ltda
 - 2.05. Contrato nº: 31/2012
 - 2.06. Data: 03.09.2012
 - 2.07. Valor (R\$): R\$ 717.816,54
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade da Tomada de Preços 03/2012 e do Contrato nº 31/2012 dela decorrente, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feitura dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Tomada de Preços 03/2012 e o Contrato nº 31/2012 dela decorrente, recomendando-se à administração da CEHAP que exija e envie a esta Corte de Contas, quando da feitura dos Termos Aditivos aos contratos, as certidões de regularidade fiscal abrangendo a data de suas respectivas assinaturas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de novembro de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

¹ A Auditoria havia indicado que a certidão de regularidade fiscal, relativa ao FGTS, estava com data de validade vencida por ocasião da assinatura do contrato (fls. 478/481).